

Art. 2.º Os Soldados que não cumprirem com as suas obrigações, serão castigados com prisões, e conforme as circumstancias com baixa, e perdimento de soldo; igualmente o será o Invalido que servir de Guarda portão, se consentir que entrem cavallos, eguas, ou gado, sem uma licença por escripto do Inspector.

Art. 3.º O Administrador punirá a negligencia dos Vaqueiros, de que é responsavel, demittindo-os immediatamente do serviço, e substituindo-os por outros com brevidade; no caso porém de correrem alguns dias desde a demissão de um até a sua substituição, este ordenado que se arbitra será descontado em favor da Fazenda Real.

Art. 4.º O cavallo inteiro que se introduzir na tapada da fazenda, será apanhado, e immediatamente confiscado e vendido em beneficio do Estabelecimento: unico meio de obrigar os donos a tel-os afastados da fazenda, e de conservar-se pura a raça da criação.

Art. 5.º As bestas que se introduzirem na fazenda, serão apanhadas, e retiradas no pateo, até que o dono dellas pague 150 réis por cada dia que lá tenham estado.

Art. 6.º Do gado vaccum que se introduzir na fazenda pagará o dono por cada dia 75 réis; precedendo a licença declarada no tit. 7.º art. 2.º

Art. 7.º Si algum malevolo de proposito romper em alguma parte os vallos para introduzir gado, sendo o facto provado, será conduzido á Cadeia de Villa Rica, e alli preso um mez pela primeira vez, e pela segunda por dous mezes, sendo dalli mandado para fóra do Districto da Cachoeira.

Art. 8.º Do dinheiro que resultar destas penas dará o Administrador uma conta exacta mensalmente ao Inspector, servindo-lhe um dos Soldados de Escrivão, fazendo entrar o dinheiro na Thesouraria Geral, aonde se farão as competentes notas, o qual dinheiro será sempre applicado para o augmento, e beneficio da fazenda, não entrando por caso algum na despeza ordinaria da mesma, e do dinheiro do gado apanhado na fazenda pertencerá sempre a metade ao vaqueiro que o tiver apprehendido e conduzido á presença do Administrador que então lhe passará um titulo, pelo que mostre ter sido elle que fez a diligenciã, com o qual titulo elle requererá ao Inspector para que do producto, que dahi resultar lhe mande satisfazer a parte que lhe compete.

Art. 9.º E para que estas providencias constem ao povo visinho se affixarão editaes nas principaes povoações proximas em nome do Inspector.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1819.—
Conde dos Arcos.

Modelo para os assentos no Livro da Matricula

CAVALLO AZUMBUJA									
Idade..... Cór..... Altura.....									
EGUAS PERTENCENTES A ESTE CAVALLO									
NUMERO E MARCA	FOI CAVALLADA			PARIU			POTRO COM OS SEUS SIGNAES	POLDRA COM OS SEUS SIGNAES	DESTINO QUE TEVE
	Anno	Mez	Dia	Anno	Mez	Dia			
N. 1. A idade, cór, altura.....	tal	tal	tal	tal	tal	tal	&	&	&

DECRETO — DE 25 DE OUTUBRO DE 1819

Concede a Antonio Gustavo Bjuderg privilegio exclusivo para uso de um moinho movido por vapor, e isenção de direitos de importação dosapparehos do moinho e do carvão de pedra.

Attendendo ao que me representou Antonio Gustavo Bjuderg, sobre as grandes despezas que demanda o estabelecimento do moinho impellido por machina de vapor, que elle se propõe trazer da Suecia, e collocar nesta Córte, para moer trigo, outros grãos e legumes ; e querendo por este respeito ampliar com mais mercês e isenções a minha Real Resolução de 21 de Junho do corrente anno, tomada em consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino e Dominios Ultramarinos de 12 do mesmo mez e anno, afim de que não deixe de realizar-se um projecto de tanta vantagem para o abastecimento desta cidade, sem embargo de não ser de nova invenção e desconhecida a machina que se pretende introduzir : Hei por bem : 1º conceder-lhe o privilegio exclusivo, para que por tempo de oito annos nesta Córte e seu Districto, só elle e mais ninguem possa usar do moinho impellido por vapor, á maneira do que elle

pretende conduzir da Suecia, devendo comtudo collocal-o e pol-o prompto para laborar no prefixo termo de dous annos da data deste, e sendo tambem obrigado a deixar tirar delle, depois de assentado, os modelos que se quizerem, para que se torne de uso franco e publico, findo o periodo do seu privilegio, que terá principio desde o dia em que dito seu moinho começar a trabalhar, não comprehendendo o exclusivo, que para elle se lhe confere, os moinhos existentes, ou que se fabricarem, movidos por agua, vento ou por animaes, ou ainda por vapor, sendo o desenho dos que forem impellidos por machina de vapor, e o seu invento diverso do moinho de que se trata, ou melhorado este com mudança substancial, que o torne em nova machina: 2º que sejam livres de direitos da Alfandega todas as machinas, rodas, apparatus, pedras, peneiras, e mais utensilios que vierem de fóra, e forem destinados para o mencionado moinho, até que elle seja montado, e principie a trabalhar; pois d'ahi em diante só gozarão de isenção aquellas cousas que ou não houverem aqui, ou não se possam aqui fazer pelos artifices desta Corte: 3º finalmente que tambem seja franco de direitos todo o carvão de pedra que mandar vir por sua conta para o gasto da machina de vapor applicada ao moinho, mostrando perante a Real Junta do Commercio que o consumo todo naquelle uso, á qual requererá na fôrma do Alvará de 28 de Abril de 1809, para lhe declarar a isenção dos direitos deste e dos outros generos, procedendo ás averiguações convenientes para se evitarem fraudes. A mesma Real Junta do Commercio, Agricultura Fabricas e Navegação, deste Reino e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



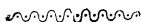
DECRETO — DE 27 DE OUTUBRO DE 1819

Crêa nesta Corte um Laboratorio de Chimica para a analyse dos productos das Provincias do Brazil.

Sendo muito conveniente promover os conhecimentos praticos de chimica, para se poderem conhecer perfectamente pela analyse as vantagens que a agricultura, as artes e a pharmacia podem tirar dos muitos e preciosos productos, com que a natureza enriqueceu este Reino do Brazil: Hei por bem crear nesta Côte um Laboratorio de Chimica, que ficará por ora debaixo da immediata inspecção do meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, sendo encarregado da regencia delle José Caetano de Barros, percebendo a titulo de gratificação annualmente 400\$000 pagos a quartéis pele Real Erario, com a obrigação de

analysar os productos que se lhe offerecerem desta e das outras Provincias deste Reino, franqueando o processo da analyse que nelles fizer com as noções convenientes, que qualquer lhe pedir para sua instrucção. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da presidencia do meu Real Erario o tenha assim entendido e faça executar por este decreto sómente, sem embargo de quasquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



ALVARÁ — DE 30 DE OUTUBRO DE 1819

Designa o unico caso, em que se deve considerar desesperada a defesa nos navios da Real Armada em occasião de combate.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo tomado em consideração os gravissimos males que se tem seguido e podem ainda seguir-se ao meu real serviço, à honra nacional e aos interesses de meus fieis vassallos, dos termos vagos em que se acha concebido o art. 44 dos de guerra, confirmados em Resolução de Consulta de 25 de Setembro de 1799; pois que declarando-se nelle incursos em pena capital os commandantes de embarcações de guerra, que arream bandeira, ou se renderem aos inimigos, sem que se tenham defendido até ao ponto de não haver já nenhuma probabilidade de defesa: não se designou, como convinha, quando se deva entender e julgar toda a defesa desesperada; e que sendo de urgentissima necessidade occorrer a tão grave inconveniente, muito mais nas circumstancias actuaes em que uma pirataria, sem exemplo na historia, commette diariamente roubos e atrocidades, com inaudito detrimento do commercio nacional: Hei por bem, adoptando a legislação já promulgada na Europa em igual caso, declarar, como por este declaro: que só se deve entender e julgar, que não ha nenhuma probabilidade de defesa quando as embarcações em que se combater tiverem tanta agua no porão que, sendo inevitavel o irem a pique, reste apenas o tempo necessario para se salvar a equipagem; e que os Commandantes dos navios da minha Real Armada, que, depois da publicação do presente Alvará, arream bandeira, ou se renderem aos inimigos antes de haver chegado a este extremo, ou o fizerem em outro qualquer caso que não seja este aqui designado, incorram irremissivelmente na pena estabelecida no referido artigo. Pelo que, mando aos Conselhos Supremo Militar e do Almirantado, Magistrados, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará possa ou deva

continua >